

PROVIMENTO Nº 003-1988

Os Doutores José Renato Nalini e Ricardo Henry Marques Dip, Juízes de Direito em exercício na Primeira Vara de Registros Públicos da Capital, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO

A falta de uniformidade dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital na qualificação dos desmembramentos, seja quanto à exigência do registro especial do artigo 18 da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, seja em relação aos documentos exigíveis quando a este não subordinados, e a conveniência de uniformização dos serviços do registro predial, em benefício da comunidade de usuários,

RESOLVEM

Artigo 1º.- Fica dispensado de observância do preceito do artigo 18 da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, o parcelamento que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- a) não implique abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes, ou, de modo geral, transferência de áreas para o domínio público;
- b) não provenha de imóvel que já tenha, a partir de dezembro de 1.979, sido objeto de outro parcelamento;
- c) não importe em fragmentação superior a dez (10) lotes.

Parágrafo único. Para a abertura de matrículas de lotes de parcelamento que preencha as condições mencionadas, exigir-se-ão, além de eventuais certidões registrárias, os seguintes documentos:

I - aprovação municipal urbanística;

II - original do projeto aprovado, quando a aprovação de desmembramento derive da edificação;

III anuência da Secretaria de Estado dos negócios Metropolitanos, se a gleba se localizar:

a) em área de proteção de mananciais;

b) em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município;

IV – licença de instalação de CETESB, quando se tratar de gleba situada em área de proteção de manancial.

Artigo 2º.- A dispensa de documentos quanto aos parcelamentos que não preencham a integralidade das condições estabelecidas no artigo anterior dependerá sempre de apreciação da Corregedoria Permanente.

Artigo 3º.- Este provimento entrará em vigor na data de sua veiculação pela imprensa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de Março de 1.988.

PROVIMENTO N. 3/88.

Os Doutores José Renato Nalini e Ricardo Henry Marques Dip, Juizes de Direito em exercício na Primeira Vara de Registros Públicos da Capital, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

a falta de uniformidade dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital na qualificação dos desmembramentos, seja quanto à exigência do registro especial do artigo 18 da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, seja em relação aos documentos exigíveis quando a este não subordinados,

e a conveniência de uniformização dos serviços do registro predial, em benefício da comunidade de usuários,

RESOLVEM:

Artigo 1o.- Fica dispensado de observância do preceito do artigo 18 da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o parcelamento que preencha **cumulativamente** as seguintes condições:

a) não implique abertura de novas vias de

circulação, de logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes, ou, de modo geral, transferência de áreas para o domínio público;

b) não provenha de imóvel que já tenha, a partir de dezembro de 1979, sido objeto de outro parcelamento;

c) não importe em fragmentação superior a dez (10) lotes.

Parágrafo único. Para a abertura de matrículas de lotes de parcelamento que preencha as condições mencionadas, exigir-se-ão, além de eventuais certidões registrárias, os seguintes documentos:

I) aprovação municipal urbanística;

II) original do projeto aprovado, quando a aprovação de desmembramento derive da de edificação;

III) anuência da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos, se a gleba se localizar:

a) em área de proteção de mananciais;

b) em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município;

IV) licença de instalação da CETESB, quando se tratar de gleba situada em área de proteção de manancial.

Artigo 2o.- A dispensa de documentos quanto aos parcelamentos que não preencham a integralidade das condições estabelecidas no artigo anterior dependerá sempre de apreciação da Corregedoria Permanente.

Artigo 3o.- Este Provimento entrará em vigor na data de sua veiculação pela imprensa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 1988.


JOSÉ RENATO NALINI


RICARDO HENRY FARQUES DIP

Provimento nº 03/88

Os Deputados José Renato Nalini e Ricardo Henry Marques Dip, Juizes de Direito em exercício na Primeira Vara de Registros Públicos de Capital, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO: a falta de uniformidade das Cartórias de Registro de Imóveis da Capital na qualificação dos desmembramentos, seja quanto à exigência de registro especial de artigo 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, seja em relação aos documentos exigíveis quando a este não subordinadas, e a conveniência de uniformização dos serviços de registro predial, em benefício da comunidade de usuários, RESOLVEM: Artigo 1º- Fica dispensada de observância de preceito de artigo 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e parcelamento que preencha cumulativamente as seguintes condições: a) não implique abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes, ou, de modo geral, transferência de áreas para o domínio público; b) não previnha de imóvel que já tenha, a partir de dezembro de 1979, sido objeto de outro parcelamento; c) não importe em fragmentação superior a dez (10) lotes. Parágrafo único. Para a abertura de matrículas de lotes de parcelamento que preencha as condições mencionadas, exigir-se-ão, além de eventuais certidões registrais, os seguintes documentos: I) aprovação municipal urbanística; II) original de projeto aprovado, quando a aprovação de desmembramento derive da edificação; III) anuência da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos, se a gleba se localizar: a) em área de proteção de mananciais; b) em área limítrofe de município, ou que pertença a mais de um município; IV) licença de instalação da CETESB, quando se tratar de gleba situada em área de proteção de manancial. Artigo 2º- A dispensa de documentos quanto aos parcelamentos que não preencham a integralidade das condições estabelecidas no artigo anterior dependerá sempre de apreciação da Câmara Permanente. Artigo 3º- Este Provimento entrará em vigor na data de sua veiculação pela imprensa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.